



SITUAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL E REESTRUTURAÇÃO DO PCCTAE: OS IMPACTOS DA MP 1.286/2024

FASUBRA SINDICAL
Janeiro de 2025



AVALIAÇÃO PRELIMINAR

- Publicada em 31/12/2024 em DOU extra, com efeitos a partir de 01/01/2025;
- Trata de todas carreiras que tiveram acordos com o Governo Federal em 2024;
- Nos dá a impressão que foi feita às pressas sem os devidos cuidados com a redação e revisão de conteúdo;
- Absorveu pouco do que foi discutido e enviado pela CNSC/MEC e enviado na minuta de Projeto de Lei.



ONDE ENCONTRAR O QUE TRATA DO PCCTAE: TEXTO GERAL

- As alterações na Lei 11.091/2005 estão nos Artigos 131 a 133, página pag. 11;
- As revogações na Lei 11.091/2005 podem ser encontradas no Art. 214 inciso XV, na pag. 19;
- Os anexos que trata diretamente das alterações no PCCTAE são: CCXXIV, CCXXV, CCXXVI e CCXXVII, pag. 382 a 479;



ONDE ENCONTRAR O QUE TRATA DO PCCTAE: TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

- As transformações de cargos estão nos Art. 193 e 194, nas pag. 17 e 18 e o Anexo que trata dessas transformações é o CCCX, Letra “a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:” pag. 677 a 679, tratam dos cargos suspensos pelos Decretos 9.296/2018 e 10.185/2019;



INGRESSO, ESTRUTURA E REMUNERAÇÃO



MUDANÇA DE ESTRUTURA

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 5º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

III - padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação, cargo e nível de classificação;

"Art. 5º

III - padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do cargo e nível de classificação;

....." (NR)



MUDANÇA DE ESTRUTURA

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 5º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

V - nível de capacitação posição do servidor na Matriz Hierárquica dos Padrões de Vencimento em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado, realizada após o ingresso;

Art. 214. Ficam revogados:

XV - da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005:

a) o inciso V do *caput* do art. 5º;



MUDANÇA DE ESTRUTURA

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 6º **O Plano de Carreira** está estruturado em 5 (cinco) níveis de classificação, com 4 (quatro) níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008](#))

Art. 214. Ficam revogados:

XV - da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005:

b) o art. 6º;



MUDANÇA DE ESTRUTURA

CAPÍTULO V

DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei.

"Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira ocorrerá no padrão inicial do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos de ingresso estabelecidos no Anexo II.
....." (NR)



MUDANÇA DE ESTRUTURA

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

"Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico do padrão de vencimento do nível de classificação do cargo ocupado pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.



EFEITOS FINANCEIROS

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. ([Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008](#))

Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

"Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-D, com produção de efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

....." (NR)



NÃO ABSORÇÃO DO VBC

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

"Art. 15.

.....
§ 6º A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros a partir de 2025 e 2026." (NR)

ART. 133 - ANEXO I-D: REPOSICIONAMENTO, REAJUSTE E STEP.

Art. 133. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-D, II-A, III-A e VIII, na forma dos Anexos CCXXIV, CCXXV, CCXXVI e CCXXVII a esta Medida Provisória.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D		
PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
		I	II	III	IV			
P17	2.667,19	1				1	3.029,90	3.181,39
P18	2.771,22	2	1			2	3.151,09	3.311,83
P19	2.879,29	3	2	1		3	3.277,14	3.447,61
P20	2.991,58	4	3	2	1	4	3.408,22	3.588,97
P21	3.108,25	5	4	3	2	5	3.544,55	3.736,11



CONCURSOS PÚBLICOS EM VIGOR

CAPÍTULO LXXXII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 211. Os candidatos aprovados em concursos públicos em vigor em 31 de dezembro de 2024 ingressarão na classe e no padrão iniciais da estrutura do cargo vigente na data de publicação do edital de abertura do concurso público, assegurado o reenquadramento nas tabelas de correlação previstas nos Anexos desta Medida Provisória.



O QUE NÃO ENTROU NA MP

- STEP, como único e constantes em todos os Níveis de Classificação;
- Não incluíram as correlações entre os níveis de classificações;
- Não foi incluído nenhum aumento para quem ficou no PUCRCE, mesmo com a fala do MGI no grupo de trabalho, que está discutindo o tema;



CARGOS



NOVOS CARGOS AMPLOS

"Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em cinco níveis de classificação A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no art. 5º, *caput*, inciso II, no Anexo II e no Anexo II-A." (NR)

"Art. 7º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D." (NR)

"Art. 7º-B Integrarão o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação os seguintes cargos:

I - Técnico em Educação: no nível de classificação D, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de apoio técnico, administrativo e logístico, relativas à execução das competências constitucionais e legais das Instituições Federais de Ensino; e

II - Analista em Educação: no nível de classificação E, com atribuições voltadas para o exercício de atividades técnicas, administrativas e logísticas, relativas à execução das competências constitucionais e legais a cargo das Instituições Federais de Ensino.



TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS VAGOS

§ 1º Ficam criados, por transformação dos cargos vagos constantes da Tabela I do Anexo VIII, observado o disposto no art. 7º-C, os seguintes cargos no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às Instituições Federais de Ensino:

I - quatro mil e quarenta cargos de Técnico em Educação; e

II - seis mil e sessenta cargos de Analista em Educação.

§ 2º O concurso público para ingresso nos cargos a que se refere o § 1º ocorrerá após a sua regulamentação.

§ 3º Poderão ser exigidos outros requisitos de ingresso em razão do exercício da profissão.

§ 4º As áreas, as especialidades, a formação e as atribuições específicas para os cargos a que se refere os incisos I e II do *caput* serão estabelecidas em regulamento." (NR)

"Art.7º-C Os cargos vagos e os que vierem a vagar constantes da Tabela III do Anexo VIII ficarão provisoriamente alocados no Ministério da Educação." (NR)

"Art. 7º-D Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, dos cargos que vierem a vagar constantes da Tabela II do Anexo VIII nos seguintes cargos:

I - seis mil duzentos e vinte e seis cargos de Técnico em Educação; e

II - nove mil trezentos e quarenta cargos de Analista em Educação." (NR)

"Art. 7º-E O Ministério da Educação deverá submeter à apreciação e à autorização do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec as transformações dos cargos que vierem a vagar a que se refere o art. 7º-D, observada a adequação orçamentária e financeira." (NR)



ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino;

II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas e especializadas relativas às ações de pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada nas Instituições Federais de Ensino; e



ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino.

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada das Instituições Federais de Ensino.



ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO IV

A ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

§ 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento.

Art. 214. Ficam revogados:

XV - da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005:

c) o § 2º do art. 8º;

ART. 133 - ANEXOS II-A (NOVOS CARGOS) E VIII (CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS).

Art. 133. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-D, II-A, III-A e VIII, na forma dos Anexos CCXXIV, CCXXV, CCXXVI e CCXXVII a esta Medida Provisória.

ANEXO CCXXV

(Anexo II-A à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

“CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO POR NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS PARA INGRESSO, DE QUE TRATA O ART. 7º-B

CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO			
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	
		ESCOLARIDADE	OUTROS
D	Técnico em Educação	Ensino médio completo ou médio técnico completo e habilitação específica, se for o caso	Definidos em regulamento
E	Analista em Educação	Curso Superior completo e habilitação específica, se for o caso	Definidos em regulamento

” (NR)



O QUE NÃO ENTROU NA MP

- Definições de áreas e especialidades
- Cargos criados não contemplam o Auxiliar e as atribuições estão resumidas, não atendendo ao que foi pactuado
- Excluem a CNSC de qualquer função na regulamentação, jogando tudo para o Ministério da Educação definir e submeter à aprovação do SIPEC
- A MP não cita os dois decretos que deram origem à transformação de cargos, conforme acordado.
- Sobre a racionalização de cargos não fala nada sobre, mantém o que já está na Lei 11.091/2005.



DESENVOLVIMENTO



PROGRESSÃO POR MÉRITO A CADA 12 MESES

CAPÍTULO V

DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

"Art. 10-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão de vencimento mediante progressão por mérito ou aceleração da progressão por capacitação.

§ 1º Progressão por mérito é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada doze meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho.

§ 2º Na contagem do interstício necessário à progressão por mérito de que trata o *caput*, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão.



PROGRESSÃO POR MÉRITO A CADA 12 MESES

CAPÍTULO V

DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 2º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação.

Art. 214. Ficam revogados:

XV - da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005:

d) o § 2º do art. 10;



PROGRESSÃO POR MÉRITO A CADA 12 MESES

CAPÍTULO V

DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, passa a ser de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. [\(Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o caput deste artigo, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão. [\(Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008\)](#)

Art. 214. Ficam revogados:

XV - da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005:

e) o art. 10-A;



ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO

§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A.

(Anexo III-A à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA DE CAPACITAÇÃO
A	40 horas
B	60 horas
C	90 horas
D	120 horas
E	150 horas

" (NR)



TRANSIÇÃO DA ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO

§ 4º Para fins de cumprimento do interstício estabelecido no § 3º, deverá ser computado cinco anos de efetivo exercício do servidor para cada mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação.

§ 5º Para fins de aceleração da progressão por capacitação, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez." (NR)



FIM DO IQ INDIRETO

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: [\(Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008\)](#)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

Art. 214. Ficam revogados:

XV - da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005:

f) o art. 12;



FIM DO IQ INDIRETO

"Art. 12-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, o Incentivo à Qualificação será calculado com base no padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV.

§ 1º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e os processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no art. 24, § 2º.

§ 2º O Incentivo à Qualificação de que trata o *caput* será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual seja titular, independentemente do nível de classificação do cargo ocupado.

§ 3º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 4º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão." (NR)

ART. 132 - TABELA DO IQ SEM A FIGURA DO IQ INDIRETO.

Art. 132. O Anexo IV à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo CCXXIII a esta Medida Provisória.

ANEXO CCXXIII

(Anexo IV à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

“TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

.....
c) a partir de 1º de janeiro de 2025:

Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Percentual de Incentivo à Qualificação
Ensino fundamental completo	10%
Ensino médio completo	15%
Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	20%
Curso de graduação completo	25%
Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h	30%
Mestrado	52%
Doutorado	75%

” (NR)



ART. 133 - ANEXOS III-A (CARGA HORÁRIA DE CAPACITAÇÃO)

Art. 133. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-D, II-A, III-A e VIII, na forma dos Anexos CCXXIV, CCXXV, CCXXVI e CCXXVII a esta Medida Provisória.

ANEXO CCXXVI

(Anexo III-A à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

“TABELA PARA ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA DE CAPACITAÇÃO
A	40 horas
B	60 horas
C	90 horas
D	120 horas
E	150 horas

” (NR)



O QUE NÃO ENTROU NA MP

- Excluem a CNSC de qualquer função na regulamentação, transferindo toda a responsabilidade para o Ministério da Educação, que deverá definir e submeter as propostas à aprovação do SIPEC.
- Não incluíram a equivalência entre o RSC e o IQ.



ORIENTAÇÕES PARA BASE

- Orientação sobre a Progressão por Mérito e IQ - As entidades de base devem procurar as Pró-Reitorias de Gestão de Pessoas para cobrar as portarias relacionadas à Progressão por Mérito e à correção dos IQ.
- Orientação sobre a Aceleração por Progressão por Capacitação - Recomenda-se que todos os servidores abram processo de progressão, anexando todos os certificados de capacitação que possuem.
- 30 horas - As entidades de base devem enviar para a FASUBRA, até o dia 21 de janeiro, cópias ou links de acesso às resoluções sobre as 30 horas, especificando se a medida contempla todos os servidores ou se refere apenas à jornada reduzida.
- LOA (Lei Orçamentária Anual) - As entidades de base devem procurar as bancadas federais de seus estados para pressionar pela aprovação imediata da LOA no retorno do Congresso.



PRÓXIMOS PASSOS

- Reuniões da CNSC/FASUBRA - Realização de duas reuniões por semana e, sempre que necessário, reuniões conjuntas com a AJN.
- Reunião conjunta com os FORGEPE da ANDIFES e CONIF.
- Reunião da CNSC/MEC - Proposta: realizar reunião online em janeiro e uma presencial na primeira semana de fevereiro.
- Reunião do GT/MGI - Já agendada para o dia 23 de janeiro.
- Encontro da FASUBRA com as CIS - Será realizada uma reunião com representação nacional no primeiro trimestre.



DE ACESSO ÀS NOVAS TABELAS DO PCCTAE

- Link de acesso às tabelas:

<https://fasubra.org.br/geral/nova-tabela-remuneratoria-do-pcctae/>